

mente fundamentada, no sentido de os militares fazendo parte de diligências permanentes nos postos de Oe-Cusse e Ataúro terem direito ao abono da gratificação de isolamento, a qual, aliás, já vinham percebendo, nos termos do despacho do Ministro da Defesa Nacional de 9 de Julho de 1962:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º Têm direito ao abono da gratificação de isolamento, na percentagem estabelecida no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 44 864, de 26 de Janeiro de 1963, os militares dos três ramos das forças armadas que façam parte de diligências permanentes nos postos de Oe-Cusse e Ataúro, da província de Timor;

2.º Nos termos do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 44 864, de 26 de Janeiro de 1963, as disposições desta portaria vigoram a partir de 1 de Janeiro de 1963.

Presidência do Conselho, 22 de Junho de 1963. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Timor. — *Peixoto Correia*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 19 914

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto n.º 44 064, de 28 de Novembro de 1961, seja criado um posto de registo civil na freguesia de Ortigosa, concelho de Leiria, e transferido o posto de Carpalhosa para Souto da Carpalhosa, do mesmo concelho.

Ministério da Justiça, 22 de Junho de 1963. — O Ministro da Justiça, *João de Matos Antunes Varela*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Marinha, por seu despacho de 11 de Junho do corrente ano, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, as seguintes transferências de verbas do orçamento vigente deste Ministério:

CAPÍTULO 3.º

Superintendência dos Serviços da Armada

Oficiais da corporação da Armada

Artigo 24.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

Do n.º 1) «Vencimentos»:

Alínea a) «Pessoal dos quadros e além dos quadros» — 40 000\$00

Para o n.º 2) «Gratificações nos termos do Decreto-Lei n.º 30 249, de 30 de Dezembro de 1939»:

Alínea c) «Serviço hidrográfico (n.º 4 do artigo 2.º)» + 40 000\$00

Sargentos e praças da Armada

Artigo 27.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

Do n.º 1) «Vencimentos»:

Alínea a) «Pessoal dos quadros e além dos quadros» — 1 010 000\$00

Para o n.º 3) «Gratificações nos termos do Decreto-Lei n.º 30 249, de 30 de Dezembro de 1939»:

Alínea b) «Serviço hidrográfico (n.º 3.º do artigo 12.º)» + 60 000\$00

Alínea c) «Desempenho de funções especiais (n.º 4.º, § 3.º, do artigo 12.º)» + 950 000\$00

+ 1 010 000\$00

Conforme o preceituado no artigo 14.º do Decreto n.º 44 808, de 21 de Dezembro de 1962, as referidas alterações orçamentais mereceram, por despacho de 15 de Junho corrente, a confirmação de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento.

6.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 17 de Junho de 1963. — O Chefe da Repartição, *Carlos Romero Ivo de Carvalho*.

MINISTÉRIOS DA MARINHA E DO ULTRAMAR

Portaria n.º 19 915

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Marinha e do Ultramar, ao abrigo do disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 41 990, de 3 de Dezembro de 1958:

1.º Aumentar a lotação do Comando da Defesa Marítima da Guiné, fixada pela Portaria n.º 19 489, de 8 de Novembro de 1962, com o pessoal seguinte:

Oficiais

Primeiro-tenente de marinha 1
Capitão-tenente engenheiro maquinista naval 1

Sargentos e praças

Artilheiros:

Segundo-sargento 1
Marinheiro 1

Fogueiros-motoristas:

Marinheiros 2

Electricistas:

Marinheiro 1

Carpinteiros:

Segundo-sargento 1

Manobra:

Cabo 1

Abastecimento:

Segundo-sargento 1
Cabo 1
Marinheiros 2

Dispenseiros:

Segundo-dispenseiro 1

Cozinheiros:

Segundos-cozinheiros 2

Criados:

Segundo-criado 1

2.º Que na distribuição do pessoal referido no número anterior seja aplicado o disposto no n.º 2.º da Portaria n.º 19 489, de 8 de Novembro de 1962.

3.º Revogar a Portaria n.º 19 738, de 1 de Março de 1963.

Ministérios da Marinha e do Ultramar, 22 de Junho de 1963. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*. — O Ministro do Ultramar, *António Augusto Peixoto Correia*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial da Guiné*. — *Peixoto Correia*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral de Transportes Terrestres

Portaria n.º 19 916

Desde há anos que se tem vindo a procurar aplicar na exploração dos caminhos de ferro do continente português a política de redução de classes já adoptada e consagrada pela generalidade dos caminhos de ferro europeus, que fazem parte da União Internacional de Caminhos de Ferro (U. I. C.).

Para se alcançar tal objectivo, vão as empresas que exploram caminhos de ferro adaptando gradualmente o seu parque de material circulante às novas classes previstas — 1.ª e 2.ª — e adquirindo os veículos com os indispensáveis requisitos de comodidade exigidos para a classe inferior.

O novo regime de duas classes a estabelecer resulta, pois, da manutenção das características do material circulante da classe superior — designada actual e futuramente por 1.ª classe — e da melhoria, através de uma adaptação gradual, das características do material circulante da classe inferior — actualmente designada por 3.ª classe e futuramente por 2.ª classe.

A adaptação e aquisição referidas estão e irão acarretar às empresas apreciáveis encargos, para os quais, neste momento, haverá que procurar alguma cobertura com vista a não agravar a situação financeira dos caminhos de ferro.

Assim, entende-se fixar o preço da futura 2.ª classe em \$32 por passageiro/quilómetro, ou seja com um nível tarifário inferior em 20 por cento ao da actual 2.ª classe, o que equivale, por outro lado, a um aumento de 6,66 por cento em relação ao preço de \$30 da actual 3.ª classe.

O preço da 1.ª classe passará de \$50 para \$54 por passageiro/quilómetro, mantendo-se, porém, um preço especial que se eleva de \$46 para \$48 por passageiro/quilómetro e cuja aplicação se processará em termos idênticos aos actuais.

São alteradas, paralelamente, algumas disposições da tarifa geral de transportes. Assim, autoriza-se que os arredondamentos das cobranças, presentemente fixados em \$10, passem para \$50 e, no sentido de disciplinar melhor a ocupação de lugares, aproveita-se a oportunidade para se alterarem algumas regras vigentes sobre a matéria que não satisfazem às realidades do momento actual.

Nestes termos e em conformidade com o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 27 665, de 24 de Abril de 1937, e o § 1.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 37 351, de 24 de Março de 1949:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, o seguinte:

1.º É estabelecido o regime de duas classes nos caminhos de ferro do continente português, as quais passarão a designar-se por 1.ª e 2.ª classes.

2.º São modificadas as redacções dos artigos 3.º, 8.º e 17.º do título I — Passageiros da tarifa geral de transportes nas linhas férreas do continente português abertas ao serviço público, com excepção das de tranvias urbanas, o capítulo IV e os artigos 50.º, 74.º, 129.º, 130.º e 132.º da tarifa geral de transportes em grande e pequena velocidade e, ainda, o artigo 3.º da tarifa de transportes na via fluvial entre as estações de Lisboa e Barreiro, conforme o texto em anexo.

3.º O novo regime e as alterações correspondentes entram em vigor a partir do dia 1 de Julho de 1963.

Ministério das Comunicações, 22 de Junho de 1963. — O Ministro das Comunicações, *Carlos Gomes da Silva Ribeiro*.

Tarifa geral de transportes

TÍTULO I

Passageiros

ARTIGO 3.º

Preços

1. O preço dos bilhetes corresponde sempre ao percurso total a efectuar, expresso em fracções indivisíveis de um quilómetro, e calcula-se pelas seguintes bases, por passageiro e quilómetro.

1.ª classe (base 1.ª)	\$54
2.ª classe (base 2.ª)	\$32

2. As cobranças a efectuar nos termos do número anterior ficam sujeitas aos seguintes mínimos por passageiro:

1.ª classe	3\$00
2.ª classe	2\$00

3. Não podendo oferecer-se a mesma classe em todo o trajecto, o preço da passagem é a soma dos preços correspondentes às classes utilizadas nos percursos respectivos.

4. Se a importância a cobrar por cada bilhete não for múltipla de \$50, deve ser arredondada para o múltiplo de \$50 imediatamente superior.

ARTIGO 8.º

Passageiros conduzidos em maca ou em cadeirinha

Na alínea b) do n.º 5 deste artigo, a referência à 3.ª classe é alterada para 2.ª classe.

ARTIGO 17.º

Volumes portáteis e animais vivos acompanhando os passageiros

A redacção da alínea a) do n.º 3 deste artigo é substituída pela seguinte:

a) *Cães*. — Devem ser apresentados a despacho e pelo seu transporte cobrar-se-á o que corresponder